



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o art. 299-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de obter benefício econômico mediante falsa titulação acadêmica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6561/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o art. 299-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de obter benefício econômico mediante falsa titulação acadêmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art 299-A:

“Falsa titulação acadêmica

Art. 299-A. Beneficiar-se economicamente da utilização escrita ou verbal de falsos títulos acadêmicos.

Penas – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o beneficiado cometer o crime em período de ocupação de cargo, função ou emprego público, ou com o objetivo de consegui-los.

§ 2º Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o título acadêmico nacional ou internacional.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa pretende criminalizar a conduta de obter benefício econômico mediante falsa titulação acadêmica. Atualmente, vivemos sob uma lei que garante o acesso a todos, sem distinções, ao poder e aos cargos da própria administração. Porém, para que isso ocorra, existem regras.

O concurso público, por exemplo, está embasado na própria obrigatoriedade de se seguirem os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da legalidade e moralidade. Em tais concursos, são levadas em consideração as provas e também os títulos, ou seja, os diplomas acadêmicos.

Saindo do âmbito da Administração Pública e adentrando no âmbito privado, faz-se necessário interpor o seguinte questionamento: Se para galgar uma vaga de trabalho em uma empresa de construção é necessário apresentar o diploma de engenheiro, o que acontecerá com aquele que apresenta um falso título universitário? Ou ainda, para dar aulas na universidade, fosse necessário ter cursado o doutorado na área científica pretendida, seria possível um simples bacharel fazê-lo usando um diploma falso?

A resposta, certamente, para tais questões é: não; e a justificativa é simples: por mais conhecimento empírico que uma pessoa tenha, ela não será graduada ou pós-graduada se não tiver cursado uma universidade capaz de habilitá-la para tanto. E se no âmbito privado isso não é aceito, menos deveria sê-lo na Administração Pública, da qual somos meros servidores em busca da resolução das questões e desejos do povo que nos elegeu.

Uma pessoa que hoje falsifica um documento pode ser presa segundo o Código Penal Brasileiro. A falsificação ou o uso de diploma universitário falso são modalidades criminosas previstas nos arts. 297 e 304 do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Para tanto, não se faz necessário o resultado naturalístico, como por exemplo, o prejuízo concreto para a fé pública, para que sejam considerados consumados.

Sendo uma faculdade particular, pública ou internacional, este caso específico enquadra-se no § 2º do art. 297 do CP, considerando que instituições de ensino apresentam interesse público. Trata-se, portanto, de um crime que deve ser fiscalizado e punido.



LexEdit
* C D 2 3 8 6 8 3 3 0 4 2 0 0 *



A compra de tal diploma é tipicamente prevista pelo art. 297 do Código Penal. Entende-se que a compra de diploma é falsificação de documento público.

A tipificação do ato, nesse caso é “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”. O “uso de qualquer dos papéis [públicos] falsificados ou alterados” consiste no crime do art. 304 do CP. A pena para tais crimes é de reclusão de dois a seis anos e multa. Se o agente é funcionário público, aumenta-se a pena em um sexto. Se a falsificação for realizada por funcionário público, o crime é ainda mais grave. Neste caso, a pena é aumentada em um sexto, se comprovado que houve aproveitamento do cargo.

No entanto, cada dia é mais frequente uma nova modalidade de falsificação. A falsificação daquele que usa um título acadêmico inexistente para tirar proveito de determinadas situações, impor-se na sociedade, realizar palestras e cursos ou até mostrar que está apto para exercer carreiras das quais não possui aptidão acadêmica, justificando com seu falso título de mestre ou doutor as suas decisões e a escolha de seus superiores.

A injustiça se faz presente quando equiparamos uma pessoa que tanto estudou, lutou e persistiu na obtenção de um título acadêmico com aquele que diz que tem, que diz que é e que diz que sabe.

Um curso acadêmico leva em média 05 anos. Posteriormente mais 02 anos de mestrado e mais 04 até chegar a um doutorado, isso se tudo correr bem. São, no mínimo, 13 anos de estudo em comparação ao que, por estar em uma posição supostamente privilegiada, diz que sabe e conhece e se auto-intitula doutor.

Cada vez mais vemos casos de pessoas que representam a Administração usando títulos que não possuem e beneficiando-se desse suposto grau. São pessoas que ganham dinheiro e prestígio sobre uma mentira, que não pode e não deve mais ser tolerada.

O Brasil deve ser construído através do mérito de seus construtores, com trabalho, esforço e dedicação. Não se vira CEO por falar que sabe, mas sim, por estudar e demonstrar o conhecimento adquirido de forma lícita.

Esse projeto de lei visa tipificar e criminalizar os agentes que se beneficiam de falsos títulos acadêmicos, sejam eles mostrados, falados ou insinuados, de forma a induzir ao erro a população.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238683304200>



* C D 2 3 8 6 8 3 3 0 4 2 0 0 *

LexEdit

Entende-se também que, em caso de pessoa ocupante de cargo público ou com o intuito de consegui-lo, a pena deve ser aumentada, protegendo assim a moralidade da Administração e seus preceitos de justiça com aqueles que fizeram por merecer. Em uma empresa privada isso não seria aceito. Na Administração Pública, muito menos.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



LexEdit

* C D 2 3 8 6 8 3 3 0 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 299**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO